



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600504-72.2024.6.21.0017

Procedência: 017ª ZONA ELEITORAL DE CRUZ ALTA/RS

Recorrente: FLAVIO JACQUES BERGEIER

Relatora: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). APLICAÇÃO OU DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. ARTS. 53 E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. VALOR DA IRREGULARIDADE ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO PARA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 27 DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE AS CONTAS DO CANDIDATO SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FLAVIO JACQUES BERGEIER, candidato ao cargo de vereador em Boa Vista do Incra/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45995815)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 492,32 (quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos).

Inconformado, o recorrente alega que (ID 45995820):

(...) Importante ressaltar, ocorre que, na situação fática em exame, as despesas realizadas foram devidamente comprovadas na escrituração, não havendo indicativo de prejuízo à transparência das contas.

Além disso, há que ser sopesado o valor módico da importância, em tese apontada como não declarada e ou sem comprovação, disso não se trata, considerando reportar os únicos gastos de recursos financeiros identificados na campanha, atende aos requisitos das demais legislações no tocante a comprovação efetiva dos gastos.

Nessa esteira de entendimento, deve ser enfatizado que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, em se tratando de irregularidades que representem percentual ínfimo em relação aos recursos movimentados na campanha, tem admitido a aplicação do princípio da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas (Prestação de Contas n. 94884,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, publicado em 28.5.2015).

Diante das circunstâncias fáticas e a harmonia das alegações da recorrente com o acervo dos autos, inexistindo indícios de má-fé ou de deliberada burla à legislação eleitoral, autorizam que se reconheça a incorreção, mas de forma mais branda.

(...)

Ainda, no tocante recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a jurisprudência tem adotado entendimento pela aprovação das contas com ressalvas e devolução dos valores ao tesouro nacional, medida que se impõe:

(...)

Diante do exposto, pugnamos que a decisão ora combatida deve ser reparada, pois inexistindo indícios de má-fé ou de deliberada burla à legislação eleitoral, regularidade na apresentação das contas eleitorais, aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar com ressalvas a prestação de contas do candidato e ou subsidiariamente com devolução dos valores ao tesouro nacional, na forma da jurisprudência.

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas do candidato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em razão da ausência de comprovação de utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes a despesas com combustíveis.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 45995812):

(...) Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha:

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR PAGGO COM FEFC	IRREGULARIDADE
02/10/2024	26.746.144/0002-66	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BVI LTDA	Combustíveis e lubrificantes	Cupom Fiscal	85609	285,33	B
29/09/2024	26.746.144/0002-66	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BVI LTDA	Combustíveis e lubrificantes	Cupom Fiscal	85004	207,00	B

Detalhamento da inconsistência observada na tabela:

B – Não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa, em conformidade ao art.53, II e de forma a comprovar os arts. 35 e 60, da Resolução TSE 23.607/2019.

O candidato não exerceu seu direito de manifestação conforme previsto no §1º, do art. 69, da Resolução TSE n. 23.607/2019, deixando de apresentar esclarecimentos e/ou comprovantes em relação às falhas anteriormente apontadas.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de **R\$ 492,32**, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 492,32** e representa 11,19%, do montante de recursos recebidos (R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4.400,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Pois bem, conforme exposto, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, uma vez que não aplica juízo de valores ou princípios de proporcionalidade, e indicou que resta irregular o montante de R\$ 492,32, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, o candidato de fato recebeu o valor de R\$ 492,32 oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, referente a duas despesas com combustíveis, sem que tenha sido comprovada, de forma inequívoca, a regular aplicação dos recursos ou a sua devolução ao erário, em desacordo com os artigos 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Todavia, o valor da irregularidade identificado - R\$ 492,32 - está abaixo do limite mínimo fixado pelo legislador, de R\$ 1.064,10 (consoante o art. 27 da Lei nº 9.504/1997), bem como do parâmetro já consolidado pela jurisprudência como valor insuficiente para justificar a desaprovação das contas.

Sendo assim, impõe-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo possível a aprovação das contas com ressalvas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mantendo-se o dever de recolhimento do montante irregular ao erário.

Portanto, **deve prosperar a irresignação**, a fim de que haja a **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do artigo 74, II, da Resolução 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 492,32** ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante disso, o provimento do recurso é medida que se impõe.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SK